

MINISTERIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE
TERCEIRA CÂMARA

PROCESSO Nº : 10814-015974/02
SESSÃO : 23 de março de 1995
ACÓRDÃO Nº : 303-28.159
RECURSO Nº : 117.069
RECORRENTE : TAM TRANSPORTES AÉREOS REGIONAIS S/A.
RECORRIDA : ALF-AEROPORTO INTERNACIONAL DE SÃO PAULO/SP
RELATOR(A) : DIONE MARIA ANDRADE DA FONSECA

INFRAÇÃO ADMINISTRATIVA - Guia de Importação fora do prazo estabelecido na Portaria DECEX nº 15/91, incide a multa do inciso VII, do art. 526 do Regulamento Aduaneiro, e não a do inciso II, para afastar a multa do inc. IX do art. 526 do R.A, e aplicar a do inc. VII, como solicitado pela empresa.

Recurso provido.

Visto, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso para entender aplicável a multa do inciso VII do art. 526 do R.A, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 23 de março de 1995.


JOÃO HOLANDA COSTA
Presidente


DIONE MARIA ANDRADE DA FONSECA
Relator

ALEXANDRE LIBONATI DE ABREU
Procurador da Fazenda Nacional

VISTA EM

26/10/95  Proc. Faz. Mac.

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: SANDRA MARIA FARONI, ROMEU BUENO DE CAMARGO E ZORILDA LEAL SCHALL (Suplente). Ausentes os Cons. MALVINA CORUJO DE AZEVEDO LOPES, SÉRGIO SILVEIRA MELO E FRANCISCO RITTA BERNARDINO.

MF - TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES - TERCEIRA CAMARA
RECURSO 117.069 - ACORDAO N. 303-28.159
RECORRENTE: TAM - TRANSPORTES AEREOS REGIONAIS S/A.
RECORRIDA : ALF-AEROPORTO INTERNACIONAL DE SAO PAULO/SP
RELATOR : CRISTOVAM COLOMBO SOARES DANTAS

R E L A T O R I O

Em ato de revisão aduaneira, verificou a fiscalização que a empresa em epígrafe deixou de cumprir o prazo relativo à apresentação de Guia de Importação, conforme estabelece a Portaria Decex n. 15/91.

O fiscal atuante capitulou a infração como sendo a do inciso IX do artigo 526, do Regulamento Aduaneiro (Decreto n. 91.030/85).

Na impugnação diz a empresa em síntese:

a - que apresentou a G.I. no órgão competente fora do prazo de 15 (quinze) dias, conforme Portaria Decex n. 15, de 09/02/91;

b - que a autoridade atuante Capitulou a infração como sendo a do inciso IX do artigo 526, do Decreto 91.030/85;

c - que o enquadramento feito no Auto de Infração não corresponde a infração cometida exposto que suscita infração administrativa por descumprimento de outros requisitos de controle de importação;

d - que assevera o artigo 526 em seu parágrafo 2. o teto máximo de 588.90 UFIR's. nos casos de multa prevista pelas infrações nos seus incisos, IV e VII.

A autoridade de primeira instância julgou procedente a ação fiscal por entender que a G.I. 18-93/84577-6 foi apresentada à repartição competente em 09/09/93, portanto, 17 (dezessete) dias corridos após sua emissão, portanto, intempestiva, pois já havia se passado mais de 15 (quinze) dias, o que evidenciou o descumprimento da infração definida pela Portaria Decex n. 15/91.

Ressalta que a propria impugnante reconhece que apresentou a G.I. fora do prazo.

Entende a autoridade de primeira instância que tal infração está caracterizada pelo inciso IX de art. 526 do Regulamento Aduaneiro e não pelo inciso VII do mesmo artigo, conforme que a empresa, para reforçar seu entendimento cita

Rec. 117.069
Ac. 303-28.159

o Acórdão n. 303-27.610 desta Terceira Câmara.

No recurso dirigido a este Terceiro Conselho, a empresa deixou claro que cerca desta questão não revide na validade ou invalidade da G.I. apresentada fora do prazo legal, vez que a mesma em momento nenhum sintetizou tal tese.

Ressalta a recorrente no referente recurso a tipificação dada ao Auto de Infração não corresponde aos fatos (descumprimento de outros requisitos de controle de importação - inciso IV do art. 526.

Insiste que a intempestividade na entrega da G.I. encontra-se prevista como infração administrativa no art. 526 do R.A. mais especificamente no seu inciso VII que a sim preceitua:

"Não apresentação ao órgão competente de relação especificativa do material importado ou fazê-lo fora do prazo, no caso de GI (Guia de Importação) ou de documento equivalente expedidos sob tal cláusula, que não implique falta de depósito ou falta de pagamento de quaisquer ônus financeiros ou cambiais: multa de 30% (trinta por cento) do valor da mercadoria."

Conclui; pedindo a este Conselho que julgo improcedente a presente ação fiscal, desclassificando, assim o inciso IX para o inciso VII do art 526 do R.A, bem como limitar como teto máximo o montante de multa em 588,90 UFIR's. em consonância com o artigo 526, parágrafo 2.

E o relatório. 

V O T O

A controvérsia do presente processo gira em torno do insurgimento da Recorrente contra a tipificação da infração administrativa prevista no inciso IX do Regulamento Aduaneiro.

A questão em exame é rotineira e, por essa razão, esta Câmara já se posicionou, no sentido de que, tendo o importador apresentado a Guia de Importação fora do prazo estabelecido na Portaria DECEX n. 15/91, incide a hipótese do inciso VII do artigo 526 do Regulamento Aduaneiro (Decreto n. 91.030/85).

Conheço do recurso por ser tempestivo para dar-lhe provimento, atendendo o pedido da recorrente quanto ao enquadramento da infração no artigo 526, VII do Decreto n. 91.030/85 e a limitação no artigo 526, VII do Decreto n. 91.030/85 e limitação da multa conforme parágrafo 2. do referido artigo 526.

Sala das sessões, em 23 de março de 1995.

Dione Maria Andrade Fonseca
DIONE MARIA ANDRADE DA FONSECA - Relatora "Ad Hoc"